

Belo Horizonte, 16 de abril de 2021.

**ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO**

**LEX CONSTRUTORA LTDA**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO SMOBI 029/2020-RDC**

**PROCESSO N. 01-052.322/20-14**

**OBJETO: SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE CADASTRO, ANTEPROJETOS E PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA DESENVOLVIMENTO DA TIPOLOGIA DA UPA E REVISÃO DA IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO NORDESTE E PAMPULHA.**

Em 15 de abril de 2021, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria Conjunta SMOBI/SUDECAP nº 040/21, para julgar a proposta comercial apresentada pela licitante **LEX CONSTRUTORA LTDA.**, no âmbito da licitação **SMOBI 029/2020 RDC**, nos termos do instrumento convocatório.

**I – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Após a análise da documentação enviada pela licitante, observa-se ausência de documentação e descumprimento de exigências referentes à proposta comercial e habilitação. Não foram atendidos os itens 11.1.2, 11.1.3, 11.1.4, 11.1.5 e 11.1.6 da proposta comercial e os itens 12.1.3.2 e 12.1.3.3 relativos à qualificação técnica profissional e operacional da licitante, conforme detalhado a seguir.

**I.1 – DA PROPOSTA COMERCIAL**

Em relação à proposta comercial, a licitante apresentou proposta com valor global de R\$380.000,00 e arquivo de texto não editável (*PDF*) contendo apenas a Planilha de Orçamento da SUDECAP n.º 200133 cujo valor total é igual ao valor total oferecido pela licitante para execução do objeto. Tem-se que o item 11.1.2. do edital solicita o envio da “*planilha de Orçamento, assinada pelo responsável pelo orçamento da Licitante, com a cotação de preços da Licitante, guardando*

*absoluta fidelidade com as Planilhas de Orçamento da SUDECAP n.º 200133, 200134 e 200135, no que se refere às atividades, unidades e quantidades.”*

De acordo com o item 9.9 do edital, “***serão desclassificadas as Propostas que não atenderem as exigências do presente Edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.***” O item 11.3 do edital dispõe, ainda, que:

*11.3. Será **desclassificada** a Proposta que:*

*11.3.1. contenha vícios insanáveis;*

***11.3.2. não obedeca às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;***

*11.3.3. apresente preço manifestamente inexequível;*

*11.3.4. não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou*

***11.3.5. apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.***

Uma vez que a licitante não incluiu, no preço ofertado para execução do objeto, os serviços referentes às Planilhas de Orçamento n.º 200134 e 200135 conclui-se a impossibilidade de execução do objeto com o valor global ofertado devendo a proposta comercial ser desclassificada.

Destaca-se, ainda, que além de não considerar na sua proposta os serviços das planilhas mencionadas, não foram enviados os arquivos digitais das planilhas e das composições de custos unitários, o detalhamento de cálculo das leis sociais, o detalhamento do cálculo dos coeficientes multiplicadores e o Cronograma Físico-Financeiro Básico.

## **I.2 – DA HABILITAÇÃO**

A licitante apresentou adequadamente a documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e econômica-financeira. No entanto, não atendeu às exigências de comprovação de qualificação técnica constantes dos itens 12.1.3.2 e 12.1.3.3 do edital.

Não foram apresentados atestados de capacidade técnico-profissional e operacional para comprovação da qualificação de profissionais e da empresa licitante. Foi encaminhado, apenas, arquivo contendo certidões de acervo técnico, registradas no CAU/RS, em nome do profissional Alexandre Boeira da Silva, em desacordo com o edital que exige a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente.

Além da ausência dos atestados, observa-se o descumprimento das exigências dos itens 6.3 e 6.4 do Projeto Básico da Licitação, visto que não foram enviados documentos de outros profissionais para a composição da equipe técnica mínima, na qual existe a limitação de que cada membro da equipe só pode ser responsável por, no máximo, duas especialidades. Por este motivo,

caso fossem apresentados atestados comprobatórios para cada uma das especialidades indicadas no edital, o profissional Alexandre Boeira da Silva, único profissional indicado na documentação de habilitação da licitante, não poderia ser responsável por todas as especialidades solicitadas pela Administração. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de inclusão de outros profissionais para composição da equipe técnica mínima em virtude do impedimento de inserção de novos documentos à documentação originalmente apresentada pela licitante.

Desta forma, ainda que classificada a proposta comercial apresentada pela licitante, esta restaria inabilitada por não ter comprovado as exigências de qualificação técnica profissional e operacional estabelecidas no edital.

## **II – DECISÃO**

Por todo o exposto, a Comissão de licitação decide pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial apresentada pela **LEX CONSTRUTORA LTDA.**

### **COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PORTARIA SMOBI/SUDECAP Nº 040/2021**

*Fernanda de Campos Clemente*

*Lucas Barbosa da Cunha*

*Renato de Abreu Fortes*

*Germano Gonçalves dos Santos Filho*

*Moacir José da Silva Carvalho*